AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657916 - PE (2024/0197687-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS - EMPETUR
ADVOGADOS	:	EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630 DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE036475
AGRAVADO	:	MUSICAL CAVALEIROS DO FORRO LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS - PE012058

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA, PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "*Não há falar em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, por omissão ou vício de fundamentação no provimento jurisdicional recorrido, (i) quando a parte agravante nem sequer opôs embargos de declaração para fins de sanar o vício apontado em sede de recurso especial e (ii) quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo*" (AgInt no AREsp 2.443.850/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

2. "*Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega*" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, mas da análise das provas constantes dos autos, que comprovaram o direito dos autores ao recebimento dos valores cobrados e as quais a recorrente não foi capaz de infirmar, uma vez que, quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir, manteve-se inerte, e não comprovou a alegada quitação da obrigação. A alteração de tal entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA45751584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/02/2025 18:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: f48239b1-6afe-4d0b-863b-ac6521281401

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA45751584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/02/2025 18:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: f48239b1-6afe-4d0b-863b-ac6521281401

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657916 - PE (2024/0197687-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS - EMPETUR
ADVOGADOS	:	EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630 DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE036475
AGRAVADO	:	MUSICAL CAVALEIROS DO FORRO LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS - PE012058

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA, PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "*Não há falar em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, por omissão ou vício de fundamentação no provimento jurisdicional recorrido, (i) quando a parte agravante nem sequer opôs embargos de declaração para fins de sanar o vício apontado em sede de recurso especial e (ii) quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo*" (AgInt no AREsp 2.443.850/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

2. "*Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega*" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, mas da análise das provas constantes dos autos, que comprovaram o direito dos autores ao recebimento dos valores cobrados e as quais a recorrente não foi capaz de infirmar, uma vez que, quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir, manteve-se inerte, e não comprovou a alegada quitação da obrigação. A alteração de tal entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA45465891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 10:37:49
Código de Controle do Documento: 93660f99-b71a-4a01-9aba-1cf09f7720fc

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS - EMPETUR contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 435/436), que **não conheceu do agravo em recurso especial**, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando que não há falar em incidência da Súmula 182 desta colenda Corte, diante da impugnação específica e expressa de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 450/476.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, **reconsidera-se a decisão ora recorrida** e passa-se ao exame do recurso.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS - EMPETUR contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ-PE), assim ementado:

> *EMENTA: direito PROCESSUAL CIVIL e direito civil. apelação em ação de cobrança. preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. sistema do convencimento motivado. causa madura. julgamento do mérito pelo tribunal. art. 1.013, § 3º, iv, cpc/15. apresentação intempestiva da contestação. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE das alegações de fato formuladas na inicial. art. 344 do cpc/15. prova do PAGAMENTO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS PROCESSUAL DO RÉU. art. 373, ii, cpc/15. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA.*
> *1. A Constituição Federal estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX), e o direito processual brasileiro adota o sistema do "convencimento motivado" ou "persuasão racional", exigindo que o julgador aprecie a prova constante dos autos e indique as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC/15).*
> *2. A decretação da nulidade da sentença por falta de fundamentação, contudo, não deve acarretar o retorno do processo ao juízo de origem quando estiver em condições de imediato julgamento, devendo o tribunal, nesse caso, decidir desde logo o mérito, nos termos do art. 1.013, § 3°, IV, do CPC/15.*
> *3. Aplica-se o efeito de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial quando a narrativa do autor é verossímil, além de devidamente amparada em prova documental, e resta caracterizada a revelia*

Documento eletrônico VDA45465891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 10:37:49
Código de Controle do Documento: 93660f99-b71a-4a01-9aba-1cf09f7720fc

> *pela apresentação intempestiva da contestação, haja vista o disposto no art. 344 do CPC/15.*
> *4. Em ação de cobrança, o ônus de comprovar o pagamento afirmado é do réu, por se tratar de fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/15).*
> *5. Não demonstrado o adimplemento da obrigação, impõe-se reconhecimento da exigibilidade da dívida, sobre a qual devem incidir atualização monetária e juros de mora."* (fl. 283)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 301/307).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 349, 371 e 373, I, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que:

(a) a revelia não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo autor, de modo que, tendo a própria parte autora produzido provas de que houve quitação da dívida cobrada, não pode o julgador julgar procedente o pedido somente em razão da revelia; e

(b) ao desconsiderar tais fundamentos, o Tribunal negou vigência ao art. 489, § 1º do CPC, bem como ao art. 1.022, II, do CPC.

Sem contrarrazões (*vide* certidão de fl. 84).

Decido.

No que se refere à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, a qual **somente se configura quando, no julgamento dos embargos declaratórios oportunamente opostos pela parte, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.**

No presente caso, embora a parte recorrente alegue que houve negativa de prestação jurisdicional, nem sequer opôs embargos de declaração na origem a fim de sanar eventual omissão do Tribunal *a quo*, o que afasta desde já a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Ainda que assim não fosse, no presente caso, verifica-se que a Corte local enfrentou expressamente, desde o julgamento do agravo de instrumento, a matéria relativa à revelia e seus efeitos, e ao ônus da prova das partes, **inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante**.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

Documento eletrônico VDA45465891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 10:37:49
Código de Controle do Documento: 93660f99-b71a-4a01-9aba-1cf09f7720fc

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVEITO PARA A PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. CRÉDITO CONSIGNADO. NATUREZA ABUSIVA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Liquidação extrajudicial decretada. Pedido de suspensão do processo. Inaplicabilidade.

2. Não há utilidade prática no pedido de justiça gratuita no agravo interno, visto que o "pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos" (AgInt no AREsp 898.288/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018).

3. Não há falar em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, por omissão ou vício de fundamentação no provimento jurisdicional recorrido, (i) quando a parte agravante nem sequer opôs embargos de declaração para fins de sanar o vício apontado em sede de recurso especial e (ii) quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido e não suscitada a questão nos embargos de declaração opostos, inviável o conhecimento da matéria, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

6. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle do abuso da taxa de juros remuneratórios contratada. Precedentes.

7. "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados" (REsp n. 1.112.879/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.443.850/RS, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, g.n.)

No que tange à revelia, de fato, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que **os efeitos da revelia não implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa**, mas apenas resultam na presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA45465891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 10:37:49
Código de Controle do Documento: 93660f99-b71a-4a01-9aba-1cf09f7720fc

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERMUTA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Cuida-se de ação indenizatória, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de permuta.
2. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).
3. Modificar o aresto impugnado e aplicar aos requeridos os efeitos da revelia, como pretendem as partes recorrentes, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.505.274/SP, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES STJ. PROVAS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.
2. Consoante o disposto no art. 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional.
3. Na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova. Precedentes.
4. Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, g.n.)

No caso, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados, mas da análise detida das provas constantes dos autos, que comprovaram o direito dos autores ao recebimento dos valores cobrados e as quais a recorrente não foi capaz de infirmar, uma vez que, **quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir, manteve-se inerte, e não comprovou a alegada quitação da obrigação**, conforme se infere do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA45465891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 10:37:49
Código de Controle do Documento: 93660f99-b71a-4a01-9aba-1cf09f7720fc

"Na inicial, o demandante sustenta que prestou serviço de apresentação artística no dia 13/06/2014, por ocasião do evento de São João do Município de Gravatá – PE, mas a demandada não efetuou o pagamento pactuado.

Analisando o caderno processual, observo que a narrativa foi devidamente amparada no termo de ajuste de ID 23967546, assinado por ambas as partes, do qual se extrai que não houve tempo hábil para a contratação, mas o serviço foi prestado, tendo o contratado concordado em receber o preço de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que, conforme o documento, seria compatível com os praticados no mercado. ***Embora o termo faça referência à quitação da quantia no mesmo ato, o demandante afirma que não houve o adimplemento da obrigação****.*

Percebo ainda que ***restou caracterizada a revelia da demandada pelo protocolo intempestivo da contestação (ID 23967829)****, o que produz o efeito de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo demandante, nos exatos termos do art. 344 do CPC/15, e, além disso, que ela* ***quedou inerte quando intimada para se manifestar quanto às provas que pretendia produzir, desprezando igualmente, portanto, a oportunidade conferida pelo art. 349 do mesmo código*** *(ID 23967831 e ID 23967835).*

Apenas em sede de apelação, defendeu já ter realizado o pagamento discutido, o que é vedado pelo art. 342 do CPC/15, uma vez que o dispositivo prevê que não é lícito ao réu deduzir novas alegações depois da contestação, salvo nas hipóteses indicadas, ressaltando-se, por fim, que ***não trouxe aos autos o suposto comprovante em nenhum momento no curso do feito, de modo que não se desincumbiu do ônus de provar tal fato extintivo do direito do autor, que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC/15.***

Por isso, concluo que houve a prestação do serviço e o inadimplemento do preço, cujo valor consta expressamente em diversos documentos – dentre os quais destaco a nota de empenho juntada pela própria demandada, emitida em data posterior ao evento (ID 23967818) – e jamais foi impugnado por esta, o que impõe o reconhecimento da exigibilidade da quantia, sobre a qual devem incidir atualização monetária e juros de mora." (fl. 281, g.n.)

Nesse contexto, para derruir a convicção a que chegou o acórdão recorrido acerca da comprovação do fato constitutivo do direito dos autores, seria necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da **Súmula 7/STJ**.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e **negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45465891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 10:37:49
Código de Controle do Documento: 93660f99-b71a-4a01-9aba-1cf09f7720fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.657.916 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0197687-5

Número de Origem:
00006554820188172990

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS - EMPETUR
ADVOGADOS	: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630 DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE036475
AGRAVADO	: MUSICAL CAVALEIROS DO FORRO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS - PE012058
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS - EMPETUR
ADVOGADOS	: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630 DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE036475
AGRAVADO	: MUSICAL CAVALEIROS DO FORRO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS - PE012058

Documento eletrônico VDA45676171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:43:47
Código de Controle do Documento: 45f85329-76a5-4282-bc81-53fd17075e34

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45676171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:43:47
Código de Controle do Documento: 45f85329-76a5-4282-bc81-53fd17075e34